



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.723871/2011-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.133 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CNC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**  
Exercício: 2007

NULIDADE DECISÃO DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
É nula a decisão da DRJ que deixa de apreciar alegações da Impugnação em razão da existência de outros lançamentos que não compõem o presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso para julgar nula a decisão da DRJ/RJO, devendo os autos retornarem à instância a quo para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional do Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte acima identificado em virtude das exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF ano calendário de 2007, nos seguintes valores:

IRPJ
Multa R\$ 943.315,07
Juros R\$ 100.602,85.

O presente procedimento é decorrente de fiscalização efetuada nos sócios da empresa CNC Service LTDA. Após o encerramento da fiscalização nos referidos sócios, verificou-se que eles receberam rendimentos em valores superiores ao permitido como distribuição de lucros isentos.

Para os anos-calendário 2007, constatou-se que a empresa CNC Service Ltda, doravante denominada simplesmente CNC (submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido) efetuara pagamentos de rendimentos a seus sócios (a título de distribuição de lucros), cujos valores excederam ao lucro presumido menos IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP, para cada trimestre considerado; sem que ficasse comprovado através da escrituração contábil na forma da lei comercial que o lucro efetivo seria superior ao lucro presumido.

O Contribuinte fora cientificado em 26/09/2011, tendo apresentado impugnação administrativa, alegando em síntese:

- a) Que “a penalidade foi aplicada mesmo antes da análise final e consequente decisão dos procedimentos fiscalizatórios deflagrados em face dos integrantes do quadro social da impugnante objeto dos processos de nºs 13888.721.670/2011-38; 13888.722.528/2011-16 e 13888.722.519/2011-17”;
- b) Aduz que “a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com os demonstrativos ou documentos apresentados nem com a fundamentação legal”;
- c) Diz que “ocorreram divergências de valores entre os levantamentos integrantes do lançamento e aqueles apresentados pela contribuinte e que deram suporte à DCTF e à DIPJ em discussão;
- d) Afirma que “a despeito de alguma impropriedade técnica ou mesmo equívoco, em sua contabilização, toda a movimentação (v.g. receitas e despesas), fora declarada na obrigação acessória Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - ano-calendário de 2007, exercício de 2008, bem como, e quando necessário, em procedimento retificador (que frise-se, sanou totalmente qualquer dúvida a respeito da distribuição de lucros aos sócios da Impugnante).
- e) Aduz que “invocou-se a aplicação do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 93 de 24 de Dezembro de 1997, e deu ao referido dispositivo um caráter de absoluta vedação do procedimento de antecipação de lucros, adotado pela pessoa empresária de CNC Service Ltda, a

qual fez a distribuição (repise-se: antecipada) de lucros aos sócios, e que motivou igualmente o procedimento impositivo ora guerreado. Contudo, ignorou o disposto, a regulamentação, a regulação, e o permissivo da antecipação de lucros e dividendos, trazida, com clareza meridiana, no parágrafo 3o da mesma Instrução Normativa”;

f) “Nesta última (DIPJ da empresa CNC Service Ltda), todos os valores retratam com insofismável fidelidade os resultados das demonstrações contábeis, diárias, mensais ou de fechamento anual (despesas e receitas), enquanto, que as apurações e apontamentos de valores constantes do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, se baseiam ora em conjecturas, ora em presunção iuris tantum, que queremos acreditar que na hipótese mais conservadora, se deu em razão de zelo excessivo”;

g) Afirma que “ao final do exercício de 2007, os lucros resultantes e auferidos pela pessoa empresária foram suficientes para validar as antecipações de lucros realizadas às pessoas física dos sócios, consoante se averigua dos quadros abaixo destacados”:

QUADRO "I" - EVOLUÇÃO DO RESULTADO CONTÁBIL DO ANO DE 2007.						
Período	Receita	Despesas / Custo	Prejuízo	Lucro		
jan/07	R\$ 156.522,16	R\$ 215.780,11	-R\$ 59.257,95	R\$ -		
fev/07	R\$ 330.315,57	R\$ 332.866,07	-R\$ 2.550,50	R\$ -		
mar/07	R\$ 712.724,27	R\$ 532.044,10	R\$ -	R\$ 180.680,17		
abr/07	R\$ 782.225,94	R\$ 666.977,67	R\$ -	R\$ 115.248,27		
mai/07	R\$ 948.694,64	R\$ 844.277,29	R\$ -	R\$ 104.417,35		
jun/07	R\$ 6.417.283,87	R\$ 1.465.049,23	R\$ -	R\$ 4.952.234,64		
jul/07	R\$ 6.584.761,05	R\$ 1.634.361,91	R\$ -	R\$ 4.950.399,14		
ago/07	R\$ 6.650.788,87	R\$ 1.803.537,91	R\$ -	R\$ 4.847.250,96		
set/07	R\$ 6.720.512,25	R\$ 1.949.951,92	R\$ -	R\$ 4.770.560,33		
out/07	R\$ 6.893.424,32	R\$ 2.072.031,88	R\$ -	R\$ 4.821.392,44		
nov/07	R\$ 7.104.875,09	R\$ 2.249.014,84	R\$ -	R\$ 4.855.860,25		
dez/07	R\$ 7.293.018,68	R\$ 2.418.219,31	R\$ -	R\$ 4.874.799,37		

QUADRO "II" - DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS CONFORME BALANCETES		
2.4.6.01.0001	JOSÉ FERNANDO PEREZ	R\$ 2.070.947,47
2.4.6.01.0002	EDI RENATO MARCHESI	R\$ 1.594.557,92
2.4.6.01.0003	EDSON APARECIDO MARIANO	R\$ 1.059.657,87
	TOTAL DO DISTRIBUÍDO	R\$ 4.725.163,26

h) Aduz que “considerando esses fatos e o disposto na legislação que regulamenta o tema, as antecipações de lucros levadas a efeito no caso em exame, estão legitimadas como isentas de tributação de Imposto de Renda”;

i) “nesta ordem de ideias espera e requer a impugnante a acolhida da preliminar suscitada com o reconhecimento da nulidade do auto de infração”.

## NO MÉRITO

A contribuinte argui que :

j) “na data de 06 de Janeiro de 2011, apresentou ao fisco, declaração retificadora da DIPJ 2008 - ano-calendário de 2007 (recibo de n.º 08.64.60.26.86), em que, na Ficha 51A, saneou o equívoco quanto à omissão dos valores de Lucros e Dividendos aos sócios da pessoa empresária”;

k) “ao contrário do que fez constar no item 12 do TCF o faturamento de R\$ 6.600.000,00 correspondente ao mês de maio de 2007 foi declarado na DIPJ”;

l) “as afirmações constantes dos itens 33 e 34 foram levadas a efeito a partir de um desproporcional e equivocado rigor na interpretação e aplicação da lei com relação à autenticação dos livros contábeis, pois tratam-se de meras formalidades cuja inobservância não teria o condão de tornar imprestável a contabilidade da empresa”;

m) “Insta esclarecer que, no Livro Diário apresentado ao agente fiscalizador, constam os Lucros Distribuídos aos sócios da impugnante, com a devida contrapartida de antecipação de Lucros, e na forma da tabela abaixo”:

Sócio	Folha do Livro Diário	Valor da Distribuição em Reais	Contra-Partida
José Fernando Perez	126	2.070.947,47	1.1.7.01.0007
Edi Renato Marchesini	128	1.594.557,92	1.1.7.01.0008
Edson Aparecido Mariano	127	1.059.657,87	1.1.7.01.0009

n) Afirma que “é bem verdade que os balancetes trimestrais e de resultado anual não constavam fisicamente do livro diário quando do início do procedimento fiscalizatório, todavia, foram, num segundo momento, devidamente exibidos e disponibilizados para exame à agente fiscal, o que, em hipótese alguma poderia ensejar a invalidação dos mesmos (Livros e/ou Balancetes)”;

o) “a formalidade de ausência dos balancetes de encarte no livro diário - razão de forma e não de conteúdo - restou sanada com a apresentação, em 27/06/2011 e 04/07/2011 das cópias do Livro Diário - devidamente autenticado pela JUCESP - e em páginas numeradas e rubricadas, com a devida abertura e encerramento, e a inclusão dos balancetes trimestrais, anual, balanço patrimonial e plano de contas, pelas quais se corroborou a regularidade das informações e legalidade dos procedimentos efetivamente adotados e lá registrados”;

p) “no item “35” do mesmo sub-título no TCF, a Senhora Agente Fiscal, afirma ter sido verificadas inconsistências na venda de uma retífica, na medida em que não foi indicado a apuração de custos para a aquisição de peças e equipamentos, durante o período decorrido até a conclusão do produto final, tendo sido, única e tão somente, o valor da venda considerado como “receita de venda de mercadorias”, e considerando ainda, “o valor total da venda como lucro apurado e distribuído”;

q) “não há obrigatoriedade de apresentação dos custos da reforma/retífica de forma exclusiva na contabilidade atual (ano-calendário 2007). Ademais, os custos e as despesas inerentes a reforma, modificação, incrementação e automatização da referida máquina estão declarados, apurados e consolidados nas demonstrações contábeis e fiscais dos anos de 2003 a 2006”;

r) “a partir de 01/01/1996 o único texto de lei em vigor que trata da isenção dos lucros distribuídos com base nos resultados apurados, a partir daquela data, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, é aquele descrito no artigo 10 da Lei Federal 9.249/95”;

s) “com efeito, são indelévels as seguintes afirmações: 1) é legal e factível a antecipação da distribuição de lucros, de pessoa empresária à pessoa física sem a tributação da renda; e 2) para tanto o permissivo legal não impõe qualquer condição especial, e tampouco, fala em apuração de resultado por contabilidade. Válida simplesmente a possibilidade por cálculos”.

t) “a IN nº 93/97 que trata em seu artigo 48 e parágrafos dos lucros e dividendos distribuídos valida a antecipação de distribuição de lucros e dividendos em seu parágrafo terceiro”;

u) “nos quadros adiante é corroborada a regularidade da distribuição de lucros isentos de tributação”;

QUADRO "I" - EVOLUÇÃO DO RESULTADO CONTÁBIL DO ANO DE 2007				
Período	Receita	Despesas / Custo	Prejuízo	Lucro
jan/07	R\$ 156.522,16	R\$ 215.780,11	-R\$ 59.257,95	R\$ -
fev/07	R\$ 330.315,57	R\$ 332.866,07	-R\$ 2.550,50	R\$ -
mar/07	R\$ 712.724,27	R\$ 532.044,10	R\$ -	R\$ 180.680,17
abr/07	R\$ 782.225,94	R\$ 666.977,67	R\$ -	R\$ 115.248,27
mai/07	R\$ 948.694,64	R\$ 844.277,29	R\$ -	R\$ 104.417,35
jun/07	R\$ 6.417.283,87	R\$ 1.465.049,23	R\$ -	R\$ 4.952.234,64
jul/07	R\$ 6.584.761,05	R\$ 1.634.361,91	R\$ -	R\$ 4.950.399,14
ago/07	R\$ 6.650.788,87	R\$ 1.803.537,91	R\$ -	R\$ 4.847.250,96
set/07	R\$ 6.720.512,25	R\$ 1.949.951,92	R\$ -	R\$ 4.770.560,33
out/07	R\$ 6.893.424,32	R\$ 2.072.031,88	R\$ -	R\$ 4.821.392,44
nov/07	R\$ 7.104.875,09	R\$ 2.249.014,84	R\$ -	R\$ 4.855.860,25
dez/07	R\$ 7.293.018,68	R\$ 2.418.219,31	R\$ -	R\$ 4.874.799,37

QUADRO "II" - DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS CONFORME BALANCETES		
2.4.6.01.0001	JOSÉ FERNANDO PEREZ	R\$ 2.070.947,47
2.4.6.01.0002	EDI RENATO MARCHESI	R\$ 1.594.557,92
2.4.6.01.0003	EDSON APARECIDO MARIANO	R\$ 1.059.657,87
TOTAL DO DISTRIBUÍDO		R\$ 4.725.163,26

v) “dos quadros acima se deduz que ao encerramento do ano calendário de 2007 a totalidade dos lucros apurados foi suficiente para validar a antecipação realizada pela impugnante aos seus sócios e no mês de junho de 2007 já era possível a distribuição dos valores celebrados posto que o resultado do acumulado do 2º trimestre é superior ao do encerramento anual”;

w) “para não ratificar a regularidade da distribuição de lucros realizada pela contribuinte aos sócios valeu-se a agente fiscal do afastamento dos legítimos documentos contábeis e aplicação dos incisos "I" e "II" do § 2º do artigo 48 da IN /SRF 93/97 desprezando a previsão do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo”.

#### V - Da Impossibilidade de Aplicação de Multa e Juros de Exigência Isolada.

x) O presente TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, com a aplicação de MULTA E JUROS DE EXIGÊNCIA ISOLADA, refere-se, notadamente à fiscalização já ocorrida nos Processos 13888.721.670/201; 13888.722.528/2011-16; e 13888.722.519/201 1-1 7, respectivamente, dos sócios da Impugnante Srs. José Fernando Perez, Edson Aparecido Mariano e Edi Renato Marchesini.

y) pois bem, em cada um dos três processos administrativos das pessoas físicas, acima indicados, houve a imposição de multa e juros sobre o débito de IRRF apurado pelo fisco. A multa, nos PA's das pessoas físicas, está consubstanciada no artigo 44, inciso "I", da Lei 9.430/96, combinado com a redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488/2007. Já em relação aos juros de mora, foram aplicados com base no artigo 61, § 3º da Lei 9.430/96 e representam respectivamente os valores de:

Sócio	Multa (%)	Multa valor em R\$	Juros em R\$ (SELIC)
José Fernando Perez	75,0	415.794,43	170.087,64
Edi Renato Marchesini	75,0	313.769,22	136.510,53
Edson Aparecido Mariano	75,0	213.125,97	92.724,00

z) todos os sócios impugnaram tempestivamente as autuações;

aa) ainda que fossem devidos os IRPF dos sócios da empresa CNC a aplicação da multa e juros isolados contra a impugnante não pode prevalecer por afrontar todos os princípios basilares do direito, notadamente o "non bis is idem".

A contribuinte reproduz ementas do CARF que considera favoráveis ao seu entendimento.

bb) a ausência do ânimo de sonegar demonstra a boa fé da impugnante, o que tem sido prestigiado pelo nosso judiciário em casos similares.

cc) espera-se que este colegiado ao analisar a presente impugnação adote a mesma consideração com relação à boa-fé suscitada.

A contribuinte finaliza a impugnação requerendo :

1. o reconhecimento da insegurança da infração e a declaração de nulidade do auto de infração;
2. se for o caso, seja a ação fiscalizatória revista para que se constate a regularidade das declarações e demonstrações contábeis em exame, à luz dos artigos 10 da Lei 9.249/1995 e do § 3º do artigo 48 da IN/SRF 993/1995, validando-se os quadros demonstrativos consignados ;
3. que seja afastada a duplicidade de punição;
4. a produção de provas por todos os meios em direito admitidos,
5. a juntada de documentos que acompanha esta impugnação e também ulteriormente;
6. que, na forma da lei, seja suspensa a cobrança do crédito tributário até o esgotamento da questão no âmbito administrativo.
7. que seja observado o limite previsto no § 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, alterado pelo Decreto nº 7.573/2011.

O Acórdão (12-105.811 - 15ª Turma da DRJ/RJO) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE .AUTO DE INFRAÇÃO**

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

**PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO**

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e, em se tratado de documentos, sua apresentação deve ser junto àquela. Preclui o direito de o contribuinte apresentá-las em outro momento processual, salvo se o motivo se der em decorrência de força maior, refira-se a fato ou a direito

superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA.

As Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei, às normas legais e regulamentares), às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e com efeito vinculante em relação à administração tributária federal e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RETENÇÃO DE IRRF.

A fonte pagadora que deixar de reter IRRF a que estiver obrigada, ou que promover seu recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, calculadas sobre a totalidade ou diferença do imposto que deixar de ser retido, recolhido, ou recolhido após o prazo fixado.

JUROS ISOLADOS POR FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF.

São devidos juros de mora pelas fontes pagadoras que deixarem de reter o IRRF das pessoas físicas, sendo exigidos sobre a totalidade ou diferença do imposto que deixar de ser retido, tendo como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “os juros de mora isolados não incidiram duplamente porque na pessoa jurídica que não reteve o imposto são calculados desde a data prevista para recolhimento do IRRF que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual dos sócios, conforme Parecer Normativo Cosit nº 1/2002. Os juros de mora calculados sobre o IRPF sobre rendimentos não oferecidos à tributação inicia-se após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste, e será cobrado das pessoas físicas beneficiárias dos rendimentos”. (...) A situação no caso ora examinado é a prevista na alínea "a" e no subitem 16.1 fica claro que os juros serão calculados até a data prevista para a entrega da declaração pela pessoa física. Da pessoa física será exigido o imposto suplementar e juros a partir da data fixada para a entrega da declaração, quando é apurado o imposto devido”.

No mais, defendeu que *os procedimentos adotados na fiscalização e fundamentação para apuração do IRPF estão descritos no TCF até o parágrafo 38 de cada processo, incluindo o presente.*

Segue informando que *Todos os processos foram impugnados e julgados em primeira instância administrativa. As autuações foram integralmente mantidas. Os autuados recorreram ao CARF, encontrando-se os processos aguardando julgamento pela segunda instância administrativa.*

E desta forma conclui que questões relacionadas à apuração da base tributável de IRPF já foram objeto de impugnação e julgamento.

Em razão disso se posicionou no sentido que as argumentações da contribuinte indicadas no relatório a partir da letra "c", até a letra "w", não serão reapreciadas por este colegiado.

Ciente da decisão da DRJ, às fls. 427 dos autos, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Da impossibilidade de desconsideração da escrituração contábil apresentada. Da busca pela verdade material no processo administrativo: Afirma que “a Instrução Normativa n.º 93/97, vigente à época do fato gerador determinava em seu art. 48, §§ 2º, inciso II que as empresas optantes pelo Lucro Presumido podem distribuir lucros isentos de IR. Caso o Lucro efetivo seja maior que os presumidos (subtraídos os tributos devidos), faz-se necessária a comprovação por escrituração contábil”. (...) Importante frisar que a Recorrente é uma pequena empresa que realiza serviços de retífica localizada no interior paulista. Nem se pretendesse seria capaz de “fabricar” uma escrituração contábil e suas respectivas notas fiscais de forma tão consistente. Ademais, possui todo o registro bancário que reflete o pagamento e ingresso em caixa dos montantes escriturados, prova esta que seria impossível de ser “fabricada”.
- b) Da apuração de lucro suficiente à distribuição isenta dos dividendos – Inexistência do dever de retenção: Aduz que “a expressiva receita foi reportada tanto no Livro Fiscal quanto nos Balancetes e na DIPJ. Conforme destaca o Laudo Contábil quando da resposta ao quesito n.º 04, destacando que havia apenas uma diferença irrisória de lançamento com relação à DIPJ no montante total anual de R\$ 15.362,52), destacando que toda a receita recebida no 2º Trimestre refletida de modo idêntico tanto no Livro Fiscal quanto nos balancetes e na DIPJ”. (...) Ora, percebe-se claramente que a Recorrente apurou contabilmente lucros suficientes para a distribuição de dividendos isentos aos seus sócios e, além disso, sua apuração constante na escrituração contábil foi devidamente refletida na DIPJ (com uma diferença irrisória de R\$ 15.362,52)”.
- c) Requereu que “seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de ser reconhecido que os lucros apurados e distribuídos foram devidamente contabilizados, sendo, portanto, isentos de Imposto de Renda e, conseqüentemente, não havia qualquer obrigação de retenção, culminando na anulação do auto de infração ora hostilizado”.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise do relatório é possível depreender que a DRJ, pautada na premissa que as questões relativas à apuração da base tributável do IRPF já foi impugnada e analisada em lançamentos distintos, relativos às pessoas físicas dos sócios e que sequer estão anexados ao presente processo, simplesmente deixou de apreciar a quase totalidade das razões de impugnação da contribuinte.

Ressalte-se novamente que tratam-se de lançamentos com sujeitos passivos e infrações distintas, impugnados por contribuintes distintos, e não consta dos autos sequer as decisões proferidas nos outros lançamentos. Senão vejamos:

### MÉRITO

#### Delimitação da Lide

É preciso esclarecer que a presente autuação de multa e juros isolados é decorrente de apurações havidas em procedimentos de fiscalização efetuados na pessoa dos sócios da CNC, Srs JOSÉ, EDSON e EDIR.

O valor que deixou de ser retido dos sócios foi lançado e exigido conforme processos 13888.721670/2011-38, 13888.722.528/2011-16 e 13888.722.519/2011-17 e tiveram por base exatamente os valores de IRPF apurados na coluna correspondente ao "Rendimento Tributável" conforme demonstrativos a seguir:

no TCF até o parágrafo 38 de cada processo, incluindo o presente.

Todos os processos foram impugnados e julgados em primeira instância administrativa. As autuações foram integralmente mantidas. Os autuados recorreram ao CARF, encontrando-se os processos aguardando julgamento pela segunda instância administrativa.

Portanto, questões relacionadas à apuração da base tributável de IRPF já foram objeto de impugnação e julgamento.

**Assim, as argumentações da contribuinte indicadas no relatório a partir da letra "c", até a letra "w", não serão reapreciadas por este colegiado.**

A lide no presente feito, fica centrada nas questões preliminares e na procedência do lançamento da multa e juros isolados em si mesmos (sem adentrar na procedência quanto à apuração da base tributável do IRPF)

Estabelecida a delimitação da lide, passo a examinar as argumentações da contribuinte ligadas especificamente ao lançamento da multa e juros isolados.

Assim, entendo que a DRJ não poderia deliberadamente deixar de apreciar as razões de impugnação em função de decisões proferidas em processos distintos lançados contra contribuintes diversos.

Em que pese o contribuinte não tenha formulado argumento expresso nesse sentido, no mérito ele levanta a falta de análise dos documentos e razões de impugnação e, além disso, trata-se de matéria aferível de ofício por este julgador.

A DRJ poderia até concordar com as decisões já proferidas e acatar seus fundamentos, mas deveria enfrentar as razões de impugnação e assim não fazendo acabou por cercear o direito de defesa do contribuinte. Precisaria ao menos reproduzir os argumentos proferidos nas outras decisões e rechaçar os argumentos defensivos.

O que ocorreria, por exemplo, se os sócios não tivessem impugnado os seus lançamentos? A Recorrente perderia o seu direito de questionar o ponto central da infração? Isto porque, de fato, a presente infração acaba sendo decorrente dos lançamentos das pessoas físicas, mas o contribuinte (que é distinto) não pode ter tolhido o seu direito de questionar o fato que levou ao lançamento contra seus sócios e, por consequência, contra a empresa.

Seria ainda, a meu ver, um típico caso de conexão entre os processos, que deveriam correr juntos, entretanto assim não aconteceu e, no presente momento tal providência não pode ser tomada pois os processos encontram-se em fases distintas.

Outrossim, é realmente decepcionante ter que orientar meu voto pelo retorno à DRJ para novo julgamento de um lançamento cujos fatos geradores remontam ao ano de 2007. Entretanto, o processo administrativo fiscal é pautado em garantias como o devido processo legal e a ampla defesa, que não podem ser desrespeitadas. Muito embora, também pautado no princípio da informalidade e eficiência, no caso concreto, diante do conflito de princípios, necessário se faz através de uma regra de ponderação avaliar qual dos princípios deve pesar mais.

No presente caso, pelo grave vício, entendo que a DRJ cerceou o direito de defesa do contribuinte ao deixar de analisar suas alegações de impugnação.

É certo que a posição da jurisprudência dominante é a de que o julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos defensivos, no entanto, no presente caso, as alegações de impugnação são direcionadas ao próprio mérito do lançamento, e sua análise poderia ser suficiente para julgá-lo insubsistente.

Desta feita, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso para julgar nula a decisão da DRJ, devendo os autos retornarem para novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva